GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.487/2025-4
Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Edivaldo Fernandes Lima (152.899.151-68)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. REGISTRO EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÃO PARA RECÁLCULO DA RUBRICA URP. ASSINATURA DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE A UNIÃO, A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.045/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Edivaldo Fernandes Lima (Ato 4799/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;*
>
> *9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*
>
> *9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*
>
> *9.3.2. alerte o Sr. Edivaldo Fernandes Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*
>
> *9.3.3. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial – Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;*
>
> *9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Edivaldo Fernandes Lima teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989, sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores.

2.1. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, assegurou a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16/9/2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito, em 29/9/2023.

2.2. Assim, houve determinação à entidade de origem para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e corrigir o valor referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade.

2.3. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

2.4. Relativamente à preliminar de mérito, com pedido de sobrestamento deste processo, apresentada pela FUB (peça 13, p. 2-3), verifica-se que recentemente foi celebrado o Termo de Autocomposição (peça 21), homologado pelo STF, estabelecendo as condições para absorção da rubrica referente à URP.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca do cabimento da correção do valor da parcela judicial referente à URP, com o restabelecimento daquele devido ao aposentado em 16/9/2010, data da concessão de medida liminar pelo STF no MS 28.819/DF, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado em 7/11/2024.

5. Da absorção do valor da parcela judicial referente à URP de fevereiro de 1989

5.1. Aduz a Fundação Universidade de Brasília que a Corte de Contas, ao apreciar o ato de aposentadoria do interessado, deixou de considerar a existência de decisão de mérito transitada em julgado, proferida nos autos do MS 28.819/DF, que assegura a continuidade do pagamento da URP/1989 aos substituídos do SINTFUB/DF. Argumenta, em síntese, que:

5.2. O acórdão recorrido viola decisão de mérito proferida pelo STF, no MS 28.819/DF, transitada em julgado, bem como a coisa julgada administrativa e a segurança jurídica (peça 13, p. 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

5.3. A Corte de Contas não levou em consideração que existe decisão de mérito transitada em julgado concedendo a ordem no MS 28.819/DF, para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, de modo que não subsiste razão para determinar a correção do valor da referida rubrica, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010 (peça 13, p. 3-4).

5.4. Desde outubro de 2019, a UnB corrigiu os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, prolatado no TC 011.205/2009-0 (peça 13, p. 4-6).

5.5. Ocorre que, desde 2022, o TCU, no exercício de sua competência para avaliar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, tem adotado postura que contraria o entendimento supracitado ao determinar a correção dos valores relativos à URP, restabelecendo a quantia paga em setembro de 2010 (peça 13, p. 6).

5.6. A posição adotada no acórdão recorrido não se sustenta da perspectiva lógico-processual. Com efeito, em 24/5/2023, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática, no âmbito do MS 28.819-DF, em que havia cassado a decisão liminar deferida anteriormente pela Ministra Cármen Lúcia. No dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o Relator deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno "para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/1989, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso" (peça 13, p. 6).

5.7. Ao deferir o efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o ministro relator antecipou os efeitos da tutela. Nesse contexto, não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 com efeitos ex tunc, uma vez que a decisão não apresenta elementos que indiquem a adoção de efeito repristinatório. Pelo contrário, o relator proferiu uma nova decisão, concedendo o efeito suspensivo ativo a partir de 24/5/2023. Por conseguinte, a decisão de 12/6/2023 possuiu efeitos ex nunc, determinando, em seu dispositivo, a impossibilidade de realização de "quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso" (peça 13, p. 6).

5.8. Dessa forma, a decisão de 12/6/2023 "congelou" o valor de pagamento da rubrica, que vem sendo pago em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP aos substituídos não seria decorrência expressa nem lógica das decisões do STF (peça 13, p. 6).

5.9. Tal entendimento é corroborado pelos termos da decisão de mérito proferida em 29/9/2023, que concedeu "a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante". Ante o não provimento dos recursos opostos contra essa decisão, ocorreu o trânsito em julgado em 7/11/2024 (peça 13, p. 6-7).

5.10. Considerando a premissa estabelecida no art. 489, § 3º, do CPC, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, entende-se que a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação dos registros de aposentadoria, ao decidir pelo restabelecimento do valor pago em 2010, está em contradição com a decisão de mérito do STF que transitou em julgado. O magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica e, em clara oposição a esse entendimento, a Corte de Contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

determina a correção do valor da aludida rubrica, restabelecendo o verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida (em 16/9/2010) (peça 13, p. 7-8).

5.11. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB/DF, o Relator ressaltou que é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandado de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/1989, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (peça 13, p. 9-10).

5.12. Diante deste cenário, o entendimento adotado no acórdão recorrido, com determinação para correção do valor da URP/1989, restabelecendo o valor que estava sendo pago em setembro de 2010, mês em que foi concedida medida liminar pela Ministra Cármen Lúcia, bem como impor a absorção desse valor por quaisquer reajustes concedidos após 29/9/2023, contraria as decisões proferidas pelo STF (peça 13, p. 10).

5.13. Requer a UnB que seja provido o recurso, afastando-se a determinação de cessação do pagamento da parcela referente à URP/1989, bem como para manter a forma de cálculo da URP adotada pela FUB, em observância aos parâmetros imediatamente anteriores à Lei 13.325/2016 e em consonância com as decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (peça 13, p. 10-11).

Análise:

5.14. No que tange à suposta violação à "coisa julgada administrativa", materializada pelo Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, cabe trazer à colação conclusão do voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (TC 012.332/2022-4, Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

> *7. Primeiramente, quanto ao fundo de direito da matéria em discussão, recordo que é entendimento pacífico desta Corte de Contas que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou restruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial.*
>
> *8. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*
>
> *9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que <u>todos</u> os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.*
>
> *10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: "a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, <u>de forma nominal</u>, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB" (grifo acrescido).*
>
> *11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem <u>mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares</u>*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

(...)

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes.

5.15. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.16. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do 'status quo ante'.

5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5.22. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.23. Em 11/6/2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela União contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente proferida, concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Em 7/11/2024, ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no MS 28.819/DF.

5.24. Cabe ressaltar que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já tratou da repercussão do trânsito em julgado ocorrido no âmbito do aludido mandado de segurança, conforme voto condutor do Acórdão 467/2025-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 020.380/2022-4, no qual se negou provimento aos recursos interpostos pelo aposentado e pela Fundação Universidade de Brasília:

> *Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.*
>
> *Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.*
>
> *Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).*
>
> *Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.*
>
> *Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.*
>
> *No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela sub judice**. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.*
>
> *Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 28/5/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 28/2/2023 (peça 9), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

5.25. Cabe ressaltar que, em 16/10/2025, houve a autuação do TC 020.691/2025-4, para tratar de Solicitação de Solução Consensual envolvendo controvérsias relacionadas ao cumprimento, pela União, da decisão transitada em julgado nos autos do MS 28.819/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, referente ao pagamento da Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP do Plano Verão com percentual originalmente fixado em 26,05%), aos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília.

5.26. Mediante o Acórdão 998/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a Corte de Contas aprovou a proposta de solução consensual formulada pela Advocacia-Geral da União objetivando uma solução negociada e acordada acerca da forma de cumprimento das decisões do STF exaradas no âmbito do MS 28.819/DF, no que concerne à manutenção e à sistemática de absorção dos valores referentes à URP de 1989, no percentual de 26,05%, paga a parte dos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília e a outros servidores públicos federais.

5.27. O Ministro Benjamin Zymler, em seu voto, asseverou que a Comissão de Solução Consensual observou todos os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no cumprimento de sentença do MS 28.819/DF, quais sejam:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

I – a possibilidade de absorção da vantagem URP de 1989 (26,05%) por parcelas remuneratórias que gerem aumento aos servidores, incluindo os reajustes concedidos por lei, bem como os ganhos individuais, como promoções e progressões na carreira, por mérito ou antiguidade, e incentivos à qualificação;

II – o valor de referência para a absorção da vantagem URP de 1989 (26,05%) é o da remuneração anterior ao advento da Lei 13.325/2016, conforme estabelecido no subitem 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, mantido inalterado pelo Acórdão 2.169/2019-TCU-Plenário; e

III – o impedimento do recebimento da vantagem URP de 1989 (26,05%) pelos servidores que ingressaram na Fundação Universidade de Brasília após a prolação da decisão de mérito, ocorrida em 29/9/2023.

5.28. Ressaltou o referido Relator que a negociação entabulada pela comissão não passou pela rediscussão do mérito da absorção da vantagem URP de 1989 (26,05%) percebida pelos servidores da UnB, mas sim pelo estabelecimento da forma como essa absorção se daria, encerrando definitivamente litígio judicial que dura mais de uma década e que vem causando insegurança jurídica na relação jurídica funcional entre esses servidores e a União.

5.29. No que tange à necessidade de que a solução consensual se restrinja aos servidores beneficiados pelo MS 28.819/DF, o Ministro Benjamin Zymler concluiu que a melhor solução da controvérsia é a de que o acordo deve permanecer circunscrito ao universo subjetivo e objetivo que lhe deu origem: o cumprimento da decisão proferida no MS 28.819/DF em relação aos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília. Sua extrapolação para servidores não beneficiados no referido processo judicial desborda dos limites do litígio originário, amplia indevidamente os efeitos de uma autocomposição celebrada em processo específico e pretende atingir terceiros que não participaram da comissão de conciliação, não integraram a ação judicial e não anuíram às cláusulas pactuadas. Por isso, a extensão pretendida não se compatibiliza com a natureza do acordo, com os limites subjetivos da lide nem com a própria lógica da autocomposição administrativa.

5.30. Cabe destacar que o Relator também se manifestou de acordo com a proposta sugerida pela Presidência do TCU, no sentido de estabelecer que outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal possam requerer adesão aos termos da solução consensual, desde que haja anuência expressa dos respectivos servidores interessados, hipótese em que o pedido deverá ser submetido inicialmente à câmara de conciliação da Advocacia-Geral da União para homologação por procedimento simplificado, condicionada à verificação de compatibilidade integral com as premissas e condições fixadas na solução consensual aprovada no Acórdão 998/2026-TCU-Plenário.

5.31. Por meio do Acórdão 1.490/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal autorizou a assinatura da minuta do termo de autocomposição (juntado por cópia à peça 19 do presente processo), o qual foi homologado, em 10/7/2026, mediante decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, para que produza seus efeitos jurídicos, julgando-se extinto o MS 28.819/DF, com resolução de mérito.

5.32. Transcreve-se, a seguir, as cláusulas primeira e segunda do Termo de Autocomposição que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, a Fundação Universidade de Brasília e o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do Tribunal de Contas da União (peça 19, p. 3-4):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

1.1. O objeto deste Termo é formalizar o acordo celebrado entre as partes para solucionar a controvérsia tratada no TC 020.691/2025-4, estabelecendo as condições para a devida absorção da rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), constante dos contracheques dos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília, pelos acréscimos remuneratórios de caráter permanente efetivados a partir de 1º de abril de 2026, encerrando o litígio e definindo as obrigações de cada parte para a sua plena efetivação.

1.2. Para fins de início de absorção da URP, deverá ser observado pela Administração o valor nominal da parcela vigente em março de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO (MGI) E DA FUB

2.1. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos se compromete a adotar as medidas operacionais com vistas a orientar a Fundação Universidade de Brasília na implementação da absorção da rubrica alusiva à URP, a partir da folha de pagamento de abril de 2026, adotando-se as seguintes diretrizes:

2.1.1. O percentual de absorção será de 60% para todos os acréscimos remuneratórios de caráter permanente devidos a partir de 1º de abril de 2026.

2.1.2. Comporão a base de cálculo todas as parcelas remuneratórias que gerem aumento, incluindo os reajustes concedidos por lei, bem como os ganhos individuais, como promoções e progressões na carreira, por mérito ou antiguidade, e incentivos à qualificação.

2.1.3. Não comporão a base de cálculo as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de cargos, funções e gratificações de livre nomeação e exoneração; adicionais ocupacionais; bem como as verbas de caráter indenizatório, a exemplo de diárias, auxílio-alimentação e per capita de saúde suplementar.

2.2. A Fundação Universidade de Brasília se compromete a adotar todas as providências administrativas necessárias para a imediata implementação da absorção acordada entre as partes, a partir da folha de pagamento de abril de 2026, observadas as etapas de processamento e o calendário da folha de pagamento disponibilizado pelo MGI.

5.33. No presente caso concreto, verifica-se que a Corte de Contas decidiu negar registro ao ato de aposentação do interessado, com a expedição de determinação à Fundação Universidade de Brasília para que corrigisse o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial – Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, bem como emitisse novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada.

5.34. Assim, deve-se dar provimento parcial ao recurso interposto pela FUB, para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido e expedir nova determinação à Fundação para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, em conformidade com o novel Termo de Autocomposição homologado pelo STF nos autos do MS 28.819/DF.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não é cabível a determinação à Fundação Universidade de Brasília para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e corrigir o valor referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, haja vista as novas condições estabelecidas no Termo de Autocomposição celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do Tribunal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

de Contas da União.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido e expedir nova determinação à Fundação para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com a observância das cláusulas e condições estabelecidas no referido Termo de Autocomposição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido;

b) determinar à Fundação Universidade de Brasília que promova a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)", observadas as cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Autocomposição celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do Tribunal de Contas da União e homologação pelo STF, em 10/7/2026, nos autos do MS 28.819/DF;

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com o parecer da unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281764.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra os termos do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara, por meio do qual se negou registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edivaldo Fernandes Lima, expedindo-se, ainda, as seguintes determinações:

> "*9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*
> *9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*
> *9.3.2. alerte o Sr. Edivaldo Fernandes Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*
> *9.3.3. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial – Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;*"

2. Contra as referidas determinações, a Universidade de Brasília interpõe o presente pedido de reexame, pretendendo o seguinte:

> "*c) que seja provido o pedido de reexame ora apresentado, afastando-se a determinação de cessação do pagamento da parcela referente à URP/1989 (26,05%), uma vez que o acórdão recorrido não considerou a existência de decisão de mérito transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, que assegura a continuidade do pagamento da mencionada parcela aos substituídos do impetrante; e*
>
> *d) que, cumulativamente, seja igualmente provido o pedido de reexame, com base nas razões constantes desta peça recursal, a fim de que seja mantida a forma de cálculo da URP adotada pela UnB, sem qualquer restabelecimento ao montante pago em setembro de 2010, em observância aos parâmetros imediatamente anteriores à Lei nº 13.325/2016, e em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos do MS 28.819/DF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.*"

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifestou-se pelo "*provimento parcial ao presente recurso, para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido e expedir nova determinação à Fundação para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com a observância das cláusulas e condições estabelecidas no referido Termo de Autocomposição*".

4. O deslinde da matéria há que considerar os efeitos do Acórdão 1.490/2026-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi autorizada a assinatura da minuta do termo de autocomposição entre a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, a Fundação Universidade de Brasília e o Sintfub. Esse termo, juntado aos autos (peça 21), foi assinado em 20/3/2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281765.

5. Com base no subitem 1.2 da Cláusula Primeira, o valor inicial da URP a ser considerado para fins de absorção é aquele pago em março de 2026, com base nos valores praticados antes do advento da Lei 13.325/2016.

6. Já o subitem 2.1.1 da Cláusula Segunda previu que a absorção da URP deveria ocorrer na proporção de 60% de todos os acréscimos remuneratórios de caráter permanente devidos a partir de 1º de abril de 2026.

7. No caso concreto, observo que o valor pago ao inativo em março de 2026 era de R$ 1.674,29, o mesmo pago antes da vigência da Lei 13.325/2016. Atualmente, a parcela totaliza R$ 1.294,35.

8. Sendo assim, dada a evolução do quadro jurídico desde a prolação do acórdão recorrido, entendo que se deva dar parcial provimento ao recurso, de modo a tornar sem efeito o subitem 9.3.1 e alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.3.3, que deverão observar os termos do acordo celebrado entre a União, a FUB e o Sintfub.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281765.

ACÓRDÃO Nº 5854/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.487/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Edivaldo Fernandes Lima (152.899.151-68).
3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. alterar o subitem 9.1 do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"*9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edivaldo Fernandes Lima, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353, de 2023;*";

9.3. tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara;

9.4. alterar o subitem 9.3.3 do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"*9.3.3. passe a observar, a partir de abril de 2026, o que ficou estabelecido no termo autocomposição assinado em 20/3/2026 pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, notadamente os subitens 1.2 (Cláusula Primeira) e 2.1.1 (Cláusula Segunda)*";

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5854-39/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281770.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281770.